

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nº 10880.012633/90-95.

ACÓRDÃO Nº 107-2.568

Sessão de: 08 de novembro de 1995.
Recurso nº. 02164 - IRF - Ano de 1985.
Recorrente: IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

IRF/RENDIMENTOS DE CAPITAL - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. O repasse, pela pessoa jurídica, a sócio pessoa física, de rendimentos obtidos em aplicação financeira efetuada em seu nome, cujo capital teve origem em suprimentos feitos por aquele, caracteriza a hipótese descrita no artigo 533 do RIR-80 e impõe à fonte pagadora a sua retenção e recolhimento.

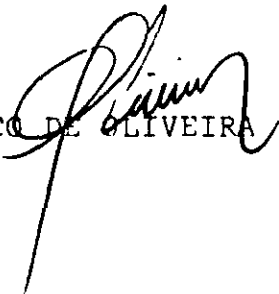
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de novembro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10880/012.633/90-95
ACORDAO Nr. : 107-2.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012633/90-95.

ACÓRDÃO Nº 107-2.568
Recurso nº. 02164
Recorrente: IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (DRF/SP/Oeste), às fls. 35/36, através da qual foi julgado procedente o auto de infração de fl. 11, referente ao Imposto de Renda-Fonte decorrente do processo nº 10880.012631/90-60 (principal).

O lançamento de ofício refere-se ao ano de 1985 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto nos artigos 533, 574, 575, 576 a 584 e 585 do RIR/80, e demais legislação complementar citada na peça básica.

Consta do processo original que a exigência teve por pressupostos a utilização de despesas indedutíveis e distribuição disfarçada de lucros, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes do respectivo auto de infração.

A impugnação e o recurso apresentam as mesmas razões colacionadas junto ao processo principal.

A decisão monocrática manteve a exigência sob o fundamento de que "O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109280, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-2.463, em Sessão de 19 de setembro de 1995.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012633/90-95. .
Acórdão nº 107-2.568

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre especificamente da falta de retenção e recolhimento, por ocasião da devolução, ao sócio, pela recorrente, de valores referentes a principal mais juros, oriundos de recursos que o mesmo fornecera aquela, a qual os aplicou em instituição financeira, em seu nome.

De conformidade com o disposto no art. 533 do RIR/80, que fulcrou o lançamento sub-judice, sujeitam-se ao desconto do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cabendo à fonte a sua retenção e recolhimento, nos termos do disposto nos artigos 573 e 574.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelos referido artigos, como no caso vertente, exigir-se-á do sujeito passivo o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais, face ao disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

Na espécie sub judice, a decisão não merece reparo, porquanto, em que pese o provimento parcial ao recurso no julgamento do processo matriz, o fato gerador do imposto de renda que deveria ter sido retido e recolhido pela pessoa jurídica da recorrente se materializou quando do repasse dos rendimentos ao sócio, posto que a mesma se utilizara de numerário fornecido por aquele, em seu benefício (da PJ), presumindo-se, portanto, tratar-se de suprimentos de disponibilidades, remunerados por ocasião da devolução dos respectivos valores, em benefício da pessoa física.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

